



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10530.002103/2007-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-006.547 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente POSTO DE COMBUSTÍVEL SERRA DOURADA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APRESENTAÇÃO GFIP - DADOS INCORRETOS - RELEVAÇÃO DA MULTA

Para fazer jus ao benefício da relevação da multa é necessário que se cumpra todos os requisitos contidos no artigo 291, §1º do Regulamento da Previdência Social. Ainda que violada a obrigação acessória e relevada a multa, a primariedade não pode ser afastada para fins de reincidência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Auto de infração

Trata-se de auto de infração, Debcad nº 35.608.007-2 lavrado em face da empresa por apresentar, nas competências de janeiro/1999 a dezembro/2004, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) sem fazer constar a totalidade dos fatos geradores de contribuições sociais destinadas Previdência Social.

Tal autuação gerou lançamento no valor de R\$ 6.196,32 (dezesesseis mil cento e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), além dos juros e multa devidos.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

O contribuinte, pessoalmente cientificado em 21 de junho de 2006, apresentou sua peça de impugnação ao lançamento, em 23 junho de 2006, alegando, em síntese, o seguinte:

Depois de se qualificar, discorrer um breve relato a respeito dos fatos que motivaram o lançamento, o contribuinte afirma que, ao tomar conhecimento do auto de infração, identificou que a falta de informação dos dados corretos, relativa aos fatos geradores, se deu pelo motivo de estar respeitando a Convenção Coletiva de Trabalho, convencionada entre Sindicatos dos Empregadores e Sindicato dos Empregados, em conciliação com o Ministério do Trabalho, no tocante a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas ali acordadas.

Ressalta que em momento algum teve a intenção de sonegar as contribuições sociais ora sob julgamento e que os autos de infração lavrados já foram negociados com o ente arrecadador, ratificando que ficou prejudicado pelo auto lavrado, vez que cumpria o que determinava a Convenção Coletiva dos Trabalhadores.

Em item que denomina DO MÉRITO, o contribuinte a firma que, por conveniência de rápida solução, cabe cumprir a exigência da autuação fiscal, retificando as GFIP, inserindo as informações levantadas pelo Auditor Fiscal, procedimento este que já está realizando.

Por fim requer que seja acolhido o requerimento, com a dispensa da cobrança da multa aplicada, vez que não houve má intenção do contribuinte de deixar de prestar as informações questionadas, pelo fato apenas de se atentar ao contido na Convenção Coletiva de Trabalho.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade, em 18/06/2010, no acórdão 15-24.155, às e-fls. 380 a 382, julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 400 a 3.446 alegando, em síntese, que:

- solicita através de recurso que nos fosse dado o direito de retificar os dados das mencionadas GFIP 's, uma vez que não houve intenção de dolo, por estar apenas cumprindo acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato da Classe;
- Após retificarmos os dados das GFIP's, e incluir as informações que faltavam, recolhemos os valores das GRF's referente ao período fiscalizado.

- No dia 13 de agosto de 2009 fora expedido Mandato de Procedimento Fiscal conforme nº 0510200.2008.00476 da Secretaria da Receita Federal, DRF Feira de Santana — Seção de Fiscalização, através do Auditor Fiscal o senhor AUGUSTO TADEU SILVA LABORDA, Matrícula nº 1.257.639, que solicitava para apreciação do aludido Auto de Infração todas as GFIP's originais e retificadoras do período fiscalizado, afim de comprovar se haviam sido de fato alteradas. Os referidos documentos foram entregues no dia 18 de agosto de 2009, na DRF de Feira de Santana, conforme cópia do protocolo em anexo;
- Após verificação da documentação o senhor auditor, deu parecer que apenas alguns meses haviam sofrido alteração na base de cálculo do FGTS., optando assim pela manutenção do Auto de Infração em parte;
- No dia 13 de março de 2010 ao tomarmos ciência do parecer do auditor fiscal e recebermos de volta toda a documentação, iniciamos uma completa verificação em todos os documentos apresentados e constatamos que todas as GFIP' s do período de 01/1999 a 12/2004, foram retificadas com base nos valores encontrados pela auditoria conforme Relatório de Auditoria Fiscal anexo no Auto de Infração e que foram recolhidos os referidos valores nas GRF's conforme copia das guias anexas nesse processo juntamente com cópias das GFIP' s originais e retificadoras;
- Requer o acolhimento do presente requerimento, para que haja uma verificação dos fatos, diante das provas anexas e por fim o arquivamento do referido Auto de Infração uma vez que todas as exigências foram sanadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 30/07/2010, e-fls. 398, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 09/08/2010, e-fls. 400, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata-se de auto de infração, Debcad nº 35.608.007-2 lavrado em face da empresa por apresentar, nas competências de janeiro/1999 a dezembro/2004, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) sem fazer constar a totalidade dos fatos geradores de contribuições sociais destinadas Previdência Social.

O relatório fiscal constante às e-fls. 16 e seguintes pontua que o contribuinte infringiu o artigo 32, IV, da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 224 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da

Previdência Social) por deixar de informar mensalmente ao INSS os fatos geradores das contribuições previdenciárias e demais informações de interesse do INSS. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo via Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). Como bem pontua a DRJ, o relatório fiscal faz as seguintes ponderações:

LEVANTAMENTO ALI - Remunerações apuradas nas Folhas de Pagamentos não reconhecidas pela mesma como sendo fatos geradores de contribuição previdenciárias; Neste levantamento foram lançados os valores da rubrica denominada alimentação, considerada pela Empresa como não incidente em razão do estipulado em acordo coletivo de trabalho e que, a partir da competência 08/2003, passou a pagar a seus empregados, em dinheiro, um valor mensal fixo a título de ajuda alimentação e apesar de constar expressamente no acordo que este benefício não tem natureza salarial nem a incidência de contribuição previdenciárias, o acordo não pode alterar o disposto na legislação previdenciária, visto só a Lei Federal pode estabelecer os fatos que sofrem ou não a tal incidência.

LEVANTAMENTO ALU Remunerações apuradas na conta contábil 5101170100 (alugueres residenciais pagos em benefício de empregados da empresa); Constatou-se através da análise do Livro Razão e de documentos apresentados pela Empresa (contratos e aluguel) que o contribuinte pagava aluguel residencial para segurados empregados constituindo-se, portanto, em salário de contribuição dos beneficiados.

LEVANTAMENTO "CI" - Remunerações apuradas nas contas contábeis 5101291000, 5101180300 e 5101180400 (remunerações pagas aos contribuintes individuais e não incluídas nas folhas de pagamentos); Para efeito previdenciário considera-se segurado obrigatório, na categoria de contribuinte individual, as pessoas físicas que prestam serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, nos termos do art. 12, caput e inciso V, alínea "q" da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

Constatou-se através da análise do Livro Razão e de documentos apresentados pela Empresa (recibos de pagamento) o pagamento os serviços prestados por profissionais de categoria, notoriamente honorários advocatícios.

(...)

Consta no RELATÓRIO FISCAL DE APLICAÇÃO DA MULTA (fls. 10/12) que o Posto

de Combustível Serra Dourada deixou de cumprir a obrigação tributária acessória que era discriminada no art. 225, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, sujeitando-se, à penalidade de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no art. 284, inciso I, do mencionado RPS, conforme disposto no art. 284, inciso II (transcreve a mencionada legislação).

Informa, também, o mencionado relatório que os valores mínimos e máximos previstos no caput do art. 283 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, foram reajustados conforme determina o art. 373 do mesmo Regulamento (descreve toda legislação norte do mencionado reajuste).

Explicita que o reajusto da multa aplicada encontra-se conforme determina a Portaria MPS nº 119, de 18 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 19, abril de 2006.

Explica o citado relatório que, relativamente aos segurados empregados (levantamentos "ALI" e "ALU"), o valor referente a contribuição não declarada foi calculado aplicando-se para as competências 01/1999 a 12/2004 a alíquota de 31% (correspondente a 20% da empresa, 3% correspondente ao seguro de acidentes de trabalho (SAT), e 8% correspondente aos segurados (alíquota mínima), incidente sobre o total das remunerações pagas a segurados empregados mas omitidas em cada competência.

Informa, também, o mencionado Relatório Fiscal da Multa que, relativamente aos contribuintes individuais, foram aplicadas as alíquotas de 15% no período de 01/1999 até 02/2000, 20% de 03/2000 a 03/2003, correspondentes a contribuição da Empresa, e, a partir de 04/2003 a alíquota de 31% correspondentes a parte da Empresa (20%) mais o desconto do segurado (11%), incidentes sobre os pagamentos efetuados a autônomos (levantamento CI), ressalta que a planilha constante no ANEXO I demonstra o cálculo final da penalidade aplicada.

Ressalta o citado relatório que, em atendimento ao disposto no art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, o valor da multa aplicada limitou-se a um multiplicador sobre o valor mínimo do caput do art. 283 do RPS, em função do número de segurados, conforme tabela acostada aos autos, informando que no período autuado a empresa encontrava com número entre 30 e 40 segurados, de maneira que o limite a ser aplicado corresponde a duas vezes o valor mínimo.

Elucida que, nos termos do art. 313 da IN/INSS/DC nº 70, de 10/05/2002, art. 674 da IN/INSS/DC nº 100, de 18/12/2003, e art. 647 da IN/SRP nº 03, de 14/07/2005, cada GFIP, por competência, constitui uma infração distinta (ou ocorrência autônoma), de maneira que a penalidade deveria ser aplicada em função do número de competências em que existissem GFIP erradas, ressaltando que a multa era aplicada, em cada competência, comparando o limite com, resultando no montante de R\$ 16.196,32 (dezesesseis mil cento e noventa e seis reais e trinta e dois centavos) e explica a legislação que permitia a relevação, bem como inexistência de circunstâncias atenuante e agravantes.

Importante ressaltar que, diante de vasta documentação apresentada, o processo foi baixado em diligência pelo Serviço de Contencioso Administrativo para elaboração de parecer quanto as GFIP transmitidas pelo contribuinte em 04/07/2006 para aferição do cumprimento dos requisitos legais pelo contribuinte para beneficiar-se da relevação da penalidade aplicada. O resultado da diligência encontra-se às e-fls. 362 a 368 e foi devidamente sintetizado pela decisão de piso:

Em resposta a solicitação de diligência fiscal (fls. 179/182), foi emitido pelo então Serviço de Fiscalização parecer, em 30/12/2009, informando o seguinte:

Que, tendo sido autuado, por apresentação da GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições sociais destinadas a Previdência Social, o contribuinte requer a relevação da penalidade, informando haver retificado as GFIP para incluir a totalidade das contribuições que deixaram de ser declaradas.

Informa que, com a superveniência da súmula vinculante nº 08 do STF, publicada em 20/06/2008, é forçoso reconhecer a ocorrência da decadência das contribuições lançadas no AI 35.608.007-2 no período de 01/1999 a 05/2001, uma vez que o lançamento ocorreu em 21/06/2006 (fls. 01).

Que, de acordo com a planilha anexada ao AI (fls. 13/18), a diferença de contribuição foi calculada com base em valores mensais que deixaram de ser declarados e a diferença encontrada informa os segurados omitidos em GFIP, baseando-se o auto lavrado em valores de parcelas remuneratórias não informadas em GFIP. O valor da contribuição não declarada em cada competência está demonstrado na planilha constante das folhas 16 a 18.

No sistema GFIP WEB consta para as competências de 06/2001 a 12/2004 a existência do envio de GFIP retificadoras efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar ao dia seguinte ao da autuação.

Foram comparados os valores de contribuição devida informada nas GFIP retificadoras apresentadas pelo contribuinte, com as GFIP originais, com o objetivo de verificar se nas GFIP retificadoras estão incluídos valores de contribuição devida iguais ou superiores aos relacionados nas planilhas juntadas ao AI 35.608.007-2 (folhas 16 a 18). A comparação está demonstrada na planilha acostada aos autos (transcreve planilha).

A comparação entre os dados da GFIP anterior e retificada indica que o valor da contribuição foi retificada para maior apenas em algumas competências, conforme detalhado na tabela constante nos autos.

Sugere que sejam excluídas as competências 01/1999 a 05/2001, em que ocorreu decadência, por força da súmula vinculante 08 do STF, e alterar os valores devidos nas competências em que houve retificação da GFIP, passando a totalizar o Auto de Infração, após as retificações, o valor de R\$ 9.134,02 (nove mil cento e trinta e quatro reais e dois centavos).

Da relevação da multa

O artigo 291 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, vigente à época do lançamento, tinha a seguinte redação:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação

§1 A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta dentro do prazo de impugnação ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

§2 O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.

O instituto da relevação da multa é direito subjetivo do contribuinte que atenda os requisitos constantes na legislação, quais sejam, (i) pedido dentro do prazo de defesa, (ii) primariedade do infrator, (iii) correção da falta e (iv) ausência de agravante. Logo, cumprido tais requisitos, é impositivo que o Fisco abone o contribuinte da falta cometida, não tratando-se de liberalidade/faculdade da Administração Tributária.

Nesta esteira, preenchidos os requisitos legais, releva-se a multa, porém consigna-se o registro da infração para fins de reincidência, já que uma vez cometida a violação

da obrigação acessória, ainda que a multa tenha sido afastada, não há como esquivar-se da primariedade.

Contudo, como bem pontuado na decisão de piso, o contribuinte retificou apenas as GFIP de alguns períodos, remanescendo diversos erros, como se vê:

O contribuinte, em sua peça impugnatória ao lançamento, pede relevação da penalidade aplicada, alegando que corrigiu a falta. Ocorre que, consultando os sistemas informatizados deste órgão, apenas nas competências 05/2001, 09/2001, 02/2002, 01/2004 e 02/2004, foram informadas, em GFIP, as contribuições sociais para a Previdência Social anteriormente omitidas.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni